

# LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 159, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

*“Dispõe sobre o **NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO** do Município de **BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, e adota outras providências”.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, a senhora **LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal nº 105, de 27 de dezembro de 2022, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Buriti do Tocantins/TO.

**Art. 2º.** Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

- I - a Constituição Federal;
- II - o Código Tributário Nacional;
- III - as leis complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - as resoluções do Senado Federal, aplicáveis ao município;
- V - a Lei Orgânica Municipal;
- VI - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

## TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 3º.** São tributos municipais:

- I - imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana; IPTU
- III - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis; - ITBI
- IV - taxas em razão do poder de polícia;
- V - taxas pela utilização de serviços públicos;
- VI - contribuição de melhoria;
- VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e segurança eletrônica.

**Parágrafo único.** Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no **Título II** desta Lei.

## CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 4º.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista constante no **Anexo II**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º.** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º.** Ressalvadas as exceções expressas na lista do **Anexo II**, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º.** O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º.** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 5º.** O imposto não incide sobre:

**I** - as exportações de serviços para o exterior do país;

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 6º.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

**I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

**III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

**IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da lista anexa;

**V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

**VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

**VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da lista anexa;

**VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

**IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

**XI** - do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação do solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**XII** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

**XIII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

**XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

**XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no **subitem 11.02** da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

**XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

**XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

**XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

**XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

**XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

**XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**XXI** - do domicílio do tomador de serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

**XXIII** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

**§ 1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

**§ 2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de rodovia aqui localizada.

**§ 3º.** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

**§ 4º.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**§ 5º.** Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do prestador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

**§ 6º.** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos **§§ 8º a 14 deste artigo**, considera-se tomador dos serviços referidos nos **incisos XXI, XXII e XXIII** do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

**§ 7º.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos **subitens 4.22 e 4.23** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 8º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no **§ 7º deste artigo**.

**§ 9º.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 10.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 11.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no **subitem 15.01** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§ 12.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 13.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 7º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 8º.** A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 9º.** Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 10.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

**Art. 11.** Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os proprietários de obras;

II - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras de construção civil, hidráulicas, estradas, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

III - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos.

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;

V - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

VI - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

**Parágrafo único.** As pessoas imunes ou isentas estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo.

**Art. 12.** São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

**Parágrafo único.** Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

**Art. 13.** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

**I** - o Município de Buriti do Tocantins, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;

**II** - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**III** - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

**IV** - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços relacionados;

**V** - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

**VI** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos **subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10** da lista contida no **Anexo II**;

**VII** - os tomadores de serviços, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro Município, quando esse prestador deixar de fornecer informações a seu respeito à Prefeitura de Buriti do Tocantins, na forma regulamentar;

**VIII** - os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;

**IX** - as pessoas referidas nos **incisos II ou III do § 11 do art. 44** desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o **inciso I** do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do **subitem 15.01** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

**X** - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

**XI** - os estabelecimentos e instituições de ensino;

**XII** - os estabelecimentos de saúde;

**XIII** - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

**XIV** - as empresas concessionárias de veículos automotores;

**XV** - os hipermercados ou supermercados, assim como as empresas de comércio atacadista ou varejista, não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

**XVI** - os estabelecimentos com atividades de armazenamento de produtos agropecuários;

**XVII** - as empresas administradoras de consórcios;

**XVIII** - as cooperativas;

**XIX** - os sindicatos, federações ou confederações, representativos de trabalhadores ou patronais;

**XX** - os condomínios residenciais ou empresariais;

**XXI** - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros.

**Art. 14.** Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

**I** - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

**II** - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 15.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo II forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**§ 2º.** Na cobrança do imposto do proprietário da obra para expedição do Habite-se, em solidariedade ao construtor, quando for o caso, a base de cálculo será correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da edificação a ser licenciada, tomando por base o valor estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil.

**Art. 16.** Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos **subitens 7.02 e 7.05** da lista de serviços do **Anexo II**.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

**Art. 17.** Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

**Art. 18.** A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

- I - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;
- II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III - o nível de atividade econômica do Município recomendar tal sistemática.

**Art. 19.** As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do imposto são as constantes no Anexo II desta Lei Complementar, exceto nas hipóteses de alíquotas fixas.

**Art. 20.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas das fixas determinadas no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 21.** Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, regularmente registradas em seus órgãos de classe e inscritas no Cadastro de Atividades, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do **artigo 58**, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;
- II - limitem-se à prestação de serviços específicos da área de da habilitação dos profissionais;
- III - possuam até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;
- IV - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais.

### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 22.** O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação;
- II - de ofício:
  - a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

- b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;
- c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

**Parágrafo único.** Considera-se auto lançado o imposto relativo aos serviços prestados ou tomados informados ao Município pelo contribuinte ou responsável através de documentos próprios, inclusive notas fiscais de serviços eletrônicas e declarações fiscais regularmente instituídos.

## **SEÇÃO V DO PAGAMENTO**

**Art. 23.** O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

- I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;
- II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

## **SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

**Art. 24.** São isentos do imposto:

- I - os contribuintes que, na condição de entidades filantrópicas, realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do Município;
- II - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços.

## **SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 25.** Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

- I - efetuarem sua inscrição no Cadastro de Atividades;
- II - comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;
- III - informarem o encerramento das atividades;
- IV - solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

**Parágrafo único.** A inscrição é obrigatória para cada um dos estabelecimentos do contribuinte, antes do início da respectiva atividade.

**Art. 26.** Os contribuintes do imposto são também obrigados a:

- I - a manterem escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou imunes;
- II - emitirem nota fiscal eletrônica de serviços, sejam prestadores de serviços pessoas físicas ou pessoas jurídicas;
- III - a prestarem quaisquer declarações exigidas pelo fisco.

**Parágrafo único.** O regulamento estabelecerá os modelos, procedimentos e obrigações relativos aos livros, notas fiscais, declarações e demais documentos a serem utilizados pelos contribuintes.

## **SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 27.** O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

**II** - pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

- a)** 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor;
- b)** 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor;

**III** - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, inutilização irregular, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

**IV** - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais:

- a)** 50 (cinquenta) UFBRT, aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;
- b)** 25 (vinte e cinco) UFBRT, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

**V** - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

- a)** 20 (vinte) UFBRT, por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a 2.000 (duas mil) UFBRT por exercício;
- b)** 50 (cinquenta) UFBRT, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
- c)** 40 (quarenta) UFBRT, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota quando da prestação de serviços, limitada a 4.000 (quatro mil) UFBRT por exercício;
- d)** 30 (trinta) UFBRT, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;
- e)** 20 (vinte) UFBRT, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;
- f)** 50 (cinquenta) UFBRT, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;
- g)** 200 (duzentas) UFBRT, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;
- h)** 10 (dez) UFBRT, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
- i)** 50 (cinquenta) UFBRT, por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
- j)** 100 (cem) UFBRT, por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados;
- k)** 200 (duzentas) UFBRT, por declaração ou mapa, aos que apresentaram declarações ou mapas a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;
- l)** 250 (duzentas e cinquenta) UFBRT, por infração, aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa.

**VI** - por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 100% do valor do imposto não retido ou retido a menor.

**§ 1º.** A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos IV e V do caput deste artigo, exceto quando:

- I** - houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;
- II** - ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

**§ 2º.** A penalidade prevista na alínea "I" do inciso V do caput deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

**Art. 28.** O valor das multas previstas nos incisos II, IV e V do artigo 65 será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos da decisão de primeira instância;

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 29.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no **artigo 6º**.

**Art. 30.** Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano.

**Art. 31.** As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

**Art. 32.** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não possua os melhoramentos previstos no artigo 6º:

I - localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como chácara de recreio;

II - utilizado para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados.

**Parágrafo único.** O disposto no **inciso II** deste artigo não se aplica no caso de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações industriais ou comerciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

**Art. 33.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 34.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 35.** Respondem solidariamente pelo imposto, ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta ou imune:

I - o justo possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - os promitentes compradores imitados na posse;

IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 36.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 37.** O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, a ser aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até o final de cada exercício, e será definido com base em estudos e pesquisas sistemáticas de mercado.

**§ 1º.** A Planta de Valores Genéricos discriminará, em relação:

I - aos terrenos, inclusive chácaras, o valor unitário por metro quadrado, atribuído ao logradouro, bairro ou parte deles;

II - às construções:

a) os diversos tipos de classificação das edificações, com indicação das principais características físicas de cada tipo;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de edificações, com a indicação dos redutores de preço referentes à depreciação por tempo de uso, estado de conservação e outros.

**§ 2º.** Não sendo publicada a Planta de Valores Genéricos, os valores da Planta então vigente serão atualizados com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

**§ 3º.** Observado o devido processo de reclamação de lançamento, prevalecerá o valor venal do imóvel comprovadamente inferior ao estabelecido, pautado em avaliação que contemple os conceitos, métodos e procedimentos de normas próprias.

**Art. 38.** Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 39.** Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada, ainda inabitável;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que considerada inadequada, pela área ocupada, para a sua destinação ou utilização pretendida.

**Art. 40.** Sobre a base de cálculo serão aplicadas as alíquotas constantes no Anexo I.

**§ 1º.** Para fins de determinação da alíquota aplicável nos imóveis edificados, será considerado o uso que de fato é dado ao imóvel, prevalecendo o uso não residencial para o caso de usos mistos.

**§ 2º.** O imóvel em que resida e se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no cadastro do Município, terá o IPTU calculado mediante aplicação da menor alíquota vigente

### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 41.** O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

**§ 1º.** Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

**§ 2º.** No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento deverá ser feito em nome do promitente comprador e do compromissário vendedor, com responsabilidade solidária.

**Art. 42.** O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto, e constituído o respectivo crédito tributário, com a entrega no seu domicílio fiscal da notificação ou após cinco dias da publicação em imprensa oficial, prevalecendo o que ocorrer por último.

## **SEÇÃO V DO PAGAMENTO**

**Art. 43.** O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** Os contribuintes farão jus:

**I** - ao parcelamento do imposto, no exercício corrente do lançamento, em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo defeso as parcelas ser menor que 10 UFBRT;

**II** - o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, para os imóveis que estiverem com todos os débitos quitados até a data do fato gerador do lançamento;

**III** - o desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento;

**IV** - o desconto de 3% (três por cento) do valor do imposto, caso o contribuinte mantenha o cadastro do imóvel atualizado, na forma de regulamentação própria;

**§ 2º.** Aos contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso, será concedido o desconto de 10% sobre o valor total do débito apurado.

**Art. 44.** O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## **SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

**Art. 45.** São isentos do IPTU:

**I** - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Buriti do Tocantins;

**II** - os imóveis pertencentes a:

**a)** aposentados com renda de até dois salários mínimos;

**b)** pensionistas, com renda de até dois salários mínimos;

**c)** idosos, com idade superior a 65 anos, que comprove a incapacidade de pagamento;

**d)** deficientes físicos, incapacitados para o trabalho;

**e)** pais ou responsáveis atípicos, que comprove a atipicidade do seu tutelado ou curatelado.

**III** - os imóveis que contenham apenas uma edificação, utilizada exclusivamente para fins residenciais, com valor venal até 1.000 (três mil) UFBRT's na data do fato gerador.

**§ 1º.** As isenções previstas no **inciso II** do caput deste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente:

**I** - o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor:

**a)** utilizar o imóvel exclusivamente como sua própria residência;

**b)** auferir renda familiar até dois salários mínimos;

**II** - o imóvel não possua área construída superior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**§ 2º.** A isenção prevista no **inciso III** do caput deste artigo somente será concedida para o imóvel que o contribuinte resida, mesmo que possua outros imóveis no Município.

**§ 3º.** A isenção só será concedida para o ano vigente, perdendo o benefício o (os) anos não requeridos.

**SEÇÃO VII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 46.** Todos os imóveis deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

**Art. 47.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pelo cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, inclusive no caso de parcelamentos de solo.

**Art. 48.** Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO VIII**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 49.** O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

**II** - pela falta de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário, 25 (vinte e cinco) UFBRT, por imóvel;

**III** - pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, 10 (dez) UFBRT, por imóvel;

**IV** - pelo embaraço ou impedimento da vistoria ao imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, ou ainda pela ausência em cadastramentos ou recadastramentos obrigatórios, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, em cada operação.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo poderão ser cobradas concomitantemente e no mesmo carnê do IPTU.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS – ITBI**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 50** O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis tem como fato gerador:

**I** - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

**II** - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**III** - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 51.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

**I** - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

**II** - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis;

**III** - a dação em pagamento;

**IV** - a permuta;

**V** - a arrematação;

**VI** - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

**VII** - a remição, quando não promovida pelo executado;

**VIII** - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal, acima da respectiva meação ou quinhão;

**IX** - o uso, o usufruto e a habitação;

**X** - o mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando esses configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

**XI** - a cessão de direitos de quaisquer atos relativos aos incisos I ao XI deste artigo;

**XII** - todos os demais atos onerosos de transmissão e de direitos reais sobre imóveis.

**Parágrafo único.** Para efeitos do **inciso VIII** deste artigo, o exame ou quinhão será realizado individualmente para cada imóvel no Município, nos casos de partilha ou dissolução que configurar qualquer tipo de compensação financeira.

**Art. 52.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

**I** - quando houver a incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

**II** - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica.

**§ 1º.** O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do **inciso I** deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**§ 2º.** A imunidade tratada neste artigo repercute exclusivamente sobre o valor do patrimônio incorporado ao capital social.

**Art. 53.** O disposto no artigo 27 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**§ 1º.** Verificada a preponderância referida no caput deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

**§ 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto após a caracterização da atividade preponderante, nos prazos legais, exceto quando configurado fraude, dolo ou simulação.

**§ 4º.** Fica prejudicada a análise da preponderância prevista neste artigo, incidindo imediatamente o imposto, quando todas as atividades estiverem contidas nas exceções legais.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 54.** Contribuinte do imposto é:

**I** - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

**II** - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

**Art. 55.** Respondem solidariamente pelo imposto:

**I** - o transmitente;

**II** - o cedente;

**III** - o corretor, ou quaisquer outros intermediadores na transação;

**IV** - os oficiais do Cartório de Registro de Imóveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 56.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

**Art. 57.** O valor venal, para fins de incidência do imposto, será apurado em conformidade com os **artigos 36 e 37** desta Lei.

**§ 1º.** Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, será considerada como base de cálculo o valor efetivamente pago.

**§ 2º.** Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

**§ 3º.** Sem prejuízo do disposto no **§§ 1º e 2º** deste artigo, prevalecerá, como base de cálculo do imposto, o maior valor dentre:

**I** - o constante na Planta de Valores Genéricos, para imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana;

**II** - o constante no contrato ou negócio jurídico equivalente;

**III** - o declarado ou apurado para fins de incidência do Imposto Territorial Rural, acrescido das benfeitorias existentes, para os imóveis rurais;

**IV** - a avaliação realizada pela administração fazendária do Município, direta ou indiretamente.

**Art. 58.** Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

**I** - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

**a)** sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (meio por cento);

**b)** sobre o valor restante, 2% (dois por cento).

**II** - demais transmissões a título oneroso, de imóveis urbanos, 3,0% (dois por cento);

**III** - transmissões a título oneroso de imóveis rurais, 2,5% (dois e meio por cento).

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 59.** O lançamento do imposto será efetuado pela autoridade competente através da declaração emitida pelo Departamento da Receita Municipal e/ou apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Buriti do Tocantins, São Sebastião do Tocantins e Araguatins, acompanhada da Certidão de Inteiro Teor atualizada até 60 (sessenta) dias, salvo os imóveis sem registro, pelo contribuinte ou pelo responsável, acerca dos bens ou direitos transmitidos.

**Art. 60.** O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente quando a declaração a que se refere o **artigo 34** não for apresentada, ou, mesmo apresentada, contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados.

**Parágrafo único.** O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto através do recibo de entrega da respectiva notificação ou de sua publicação em imprensa oficial.

#### **SEÇÃO V DO PAGAMENTO**

**Art. 61.** O pagamento do imposto poderá ser feito em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a critério do contribuinte.

**§ 1º.** O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação.

**§ 2º.** Em caso de parcelamento, o Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder o respectivo registro exclusivamente após a quitação do imposto, certificada pelo Município.

**Art. 62.** Nenhum ato de transmissão ou cessão de bens imóveis, ou dos direitos reais a eles relativos, ainda que referente a promessas ou compromissos de compra e venda, poderá ser registrado ou averbado em cartório sem a prova do pagamento do imposto.

#### **SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

**Art. 63.** São isentas do ITBI:

**I** - a primeira aquisição de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público;

II - as outorgas de títulos de domínio de imóveis residenciais, para:

- a) aposentados;
- b) pensionistas;
- c) idosos, com idade superior a 65 anos;
- d) deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

**Parágrafo único.** As isenções previstas no inciso II deste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente:

I - o titular de domínio útil:

- a) utilizar o imóvel exclusivamente como sua própria residência;
- b) auferir renda familiar até dois salários mínimos;
- c) tiver somente o imóvel objeto do benefício;

II - o imóvel não possua área construída superior a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

## **SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 64.** O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

**Art. 65.** Os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles reativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de lhe fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.

## **SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 66.** O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

III - pela omissão, erro ou falsidade na declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos, 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - pela apresentação de documentos falsos, no todo ou em parte, 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

V - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

VI - pela ausência de apresentação de documentos e informações solicitadas ao contribuinte, 50 (cinquenta) UFBRT;

VII - pelo embaraço ou impedimento da fiscalização em cartório, 250 (duzentas e cinquenta) UFBRT, em cada operação.

## **CAPITULO IV DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLICIA**

**Art. 67.** Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobrados as seguintes Taxas:

- I - localização e funcionamento de estabelecimento ou atividades econômicas, exceto aos Microempreendedores Individuais;
- II - funcionamento em horário especial;
- III - exploração de publicidade e propaganda;
- IV – comércio ambulante ou eventual;
- V - ocupação sob o uso nas vias e logradouros públicos;
- VII - execução de obras;
- VIII - habite-se;
- IX - loteamento;
- X - desmembramento e remembramento de área;
- XI - autorização de funcionamento de transportes urbano;
- XII - licença ambiental.

## **SEÇÃO I**

### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 68.** Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

- I - de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, ou quaisquer outras atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas;
- II - de funcionamento em horário diverso do estabelecimento para a respectiva atividade econômica;
- III - das formas ou meios de publicidade e propaganda;
- IV - do exercício de comércio ambulante ou eventual;
- V - de localização, instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades, moveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;
- VI - de instalação ou início de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;
- VII - de construção, reconstrução, reforma, demolição instalação de qualquer natureza expedição de habite-se;
- VIII - de loteamento ou remanejamento de área;
- IX - de funcionamento de transporte urbano de passageiros;
- X - de licenciamento ambiental de localização, prévio, para instalação e para operação, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O mesmo contribuinte poderá sofrer mesmo a incidência de mais de uma taxa de licença quando aplicável.

**Art.69.** Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

- a) no primeiro exercício, a partir da entrada de início das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido para licenciamento, ou constatada pelo fisco;
- b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;
- c) em qualquer exercício, na data de alteração de quais quer elementos que impliquem no cálculo do valor da licença.

II - no caso de autorização ou licenciamento eventuais ou esporádicos:

- a) na data da protocolização da petição;
- b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio;
- c) na data da renovação da licença, quando cabível.

**Art. 70.** A incidência das taxas e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

**III** - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para o qual tenha sido aquela requerida;

**IV** - do resultado financeiro da atividade exercida;

**V** - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 71.** São contribuintes das taxas os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a eles referentes.

**Art. 72.** Respondem solidariamente as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes.

**I** - Pela taxa de Execução de Obras, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

**II** - Pela Taxa de Exploração de Publicidade e Propaganda, os que venham a se beneficiar, direta ou ineditamente.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 73.** A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

## **SEÇÃO IV DO VALOR**

**Art. 74.** O valor das taxas do Poder de Polícia corresponderá ao estabelecimento nas tabelas constantes do anexo IV.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 75.** As taxas serão lançadas de ofício pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou nas constantes no cadastro no cadastro de contribuinte.

**Parágrafo único.** As informações poderão ser fiscalizadas pelo fisco sendo constatado divergência será lançado o valor apurado pelo fisco.

## **SEÇÃO VI DO PAGAMENTO**

**Art. 76.** As taxas serão lançadas devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando periódicas, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

## **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

**Art. 77.** São isentos:

**I** - de todas as taxas de licença;

**a)** os órgãos e entidades detentoras de imunidades, devidamente reconhecida pelo município;

**b)** as associações de apoio às escolas de ensino regular.

**II** - da taxa de Licença para Exploração de Publicidade e Propaganda quando esta se referir:

**a)** materiais com fins patrióticos;

**b)** quaisquer meios de publicidade e propaganda das empresas em geral desde que seja na fachada ou domínio das mesmas;

**c)** cartazes ou outros meios de publicidade e propaganda afixada suspensos ou pintadas em tapumes ou veículos;

d) distribuição de anúncios, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

III - da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar:

a) limpeza ou pintura de edifícios em geral;

b) de consertos ou construção de calçadas em passeios no logradouro público;

c) de construção de muro, mureta, gradil ou similares nos limites de lote urbano;

d) de construção de abrigo provisório para operários ou depósito de materiais, no decurso de obras já licenciadas;

e) reformas que não determinem acréscimos na área construída;

f) entidades filantrópicas que realizam construção de moradias populares, em programas, com a participação direta ou indireta do Município.

## SEÇÃO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 78.** A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido da respectiva autorização ou licenciamento, sob pena de indeferimento do mesmo.

**Art. 79.** As autorizações ou os licenciamentos concedidos deverão permanecer disponíveis ao público e à fiscalização.

## SEÇÃO IX

### DAS PENALIDADES

**Art. 80.** O infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício Poder de Policia estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 10% ( dez por cento) do valor da taxa devida.

II - pelo início da atividade ou pela prática de ato sujeito à taxa antes do respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.;

III - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.

IV - pelo impedimento de vistoria promovida pelo fisco municipal, concernente à apuração da situação fática do contribuinte com finalidade de determinar o valor da taxa, 100 (cem) UFBRT;

V - pela indisponibilização ao público e ao fisco dos licenciamentos concedidos, 20 (vinte) UFBRT.

## CAPÍTULO V

### DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 81.** Pela prestação de serviços público serão cobradas as taxas de expedientes e Serviços Diversos.

## SEÇÃO I

### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**ART. 82.** Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos relacionados a cada taxa.

**Art. 83.** Os fatos geradores das taxas de Expediente e Serviços Diversos considera-se ocorridos quando da prestação de cada serviços.

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 84.** São contribuintes das taxas de Expedientes e Serviços Diversos, as pessoas interessadas na utilização dos serviços.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 85.** A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

**SEÇÃO IV**  
**DO VALOR**

**Art. 86.** As Taxas de expediente e Serviços Diversos serão cobradas de acordo com os valores constantes no Anexo V.

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 87.** A cobrança das taxas de Expedientes e Serviços Diversos independem de licenciamento.

**SEÇÃO VI**  
**DO PAGAMENTO**

**Art. 88.** As taxas serão devidas e arrecadadas anteriormente a prestação do serviço, no caso das taxas de Expediente e serviços Diversos.

**Parágrafo único.** são isentos:

**I** - de todas as taxas de Expediente e Serviços Diversos, os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações;

**II** - A Taxa de Expediente de Nota Fiscal Avulsa, quando os prestadores e tomadores de serviços foram concomitantemente, pessoas físicas;

**III** - os microempreendedores individuais - MEI.

**a)** da Taxa de Localização e Funcionamento e da Taxa de Licença Sanitária, no exercício da inscrição;

**b)** das taxas de expediente alusivas a inscrição, baixa ou alteração cadastral, emissão de notas fiscais avulsas ou emissão de quaisquer certidões ou atestados.

**SEÇÃO VII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 89.** A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito, conforme o caso.

**SEÇÃO IX**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 90.** O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes penalidades:

**I** - pela prática de ato sujeito à Taxa de Expediente e Serviços Diversos sem o respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;

**II** - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.

**CAPÍTULO VI**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CM**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 91.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 92.** Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o Estado, e suas entidades:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**V** - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI** - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 93.** Contribuinte da contribuição é o proprietário de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 94.** A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

**Art. 95.** O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**SEÇÃO IV**  
**DO VALOR**

**Art. 96.** A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

**Art. 97.** A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Art. 98.** A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

**Art. 99.** Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 100.** Somente o proprietário de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no artigo 102, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 101.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 102.** Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

**Art. 103.** Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

**Art. 104.** A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso:

**Parágrafo único.** O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

**Art. 105.** O valor da contribuição de melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a correção monetária.

**Parágrafo único.** O valor anual da contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

## SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

**Art. 106.** Pela falta de recolhimento da contribuição no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto.

## CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 107.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 108.** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situadas nos logradouros públicos, desde que beneficiadas pelos serviços de iluminação pública.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 109.** A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

**SEÇÃO IV**  
**DO VALOR**

**Art. 110.** Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo VI.

**Art. 111.** O valor da contribuição será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 112.** O lançamento da contribuição será feito pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - para os contribuintes detentores de imóveis não edificadas, anualmente, a cada 1º de janeiro;
- II - para os contribuintes detentores de imóveis edificadas, mensalmente, no primeiro dia de cada mês, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

**SEÇÃO VI**  
**DO PAGAMENTO**

**Art. 113.** O valor da contribuição, no caso de imóveis não edificadas, será cobrado na forma, prazos e condições definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, permitida a sua inclusão no carnê do IPTU.

**Art. 114.** Em se tratando de imóveis edificadas, o valor da contribuição será pago na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora.

**Art. 115.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição, em relação aos imóveis edificadas.

**SEÇÃO VII**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 116.** O atraso no pagamento da CIP sujeitará o infrator à multa, no mesmo percentual imposto pela concessionária de energia elétrica fornecedora.

**Parágrafo único.** No caso de imóveis não edificados, pela falta de recolhimento no prazo determinado da CIP, haverá a incidência de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo.

## TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 117.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

- I - pelos serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

**Art. 118.** Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

**Art. 119.** Os preços se constituem:

I - dos serviços prestados pelo Município e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;
- c) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- d) mercados e entrepostos;
- e) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo;
- f) utilização de dependências públicas para abate de animais;

II - da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de cópias, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- d) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- e) sepultamentos e atos correlatos;
- f) serviços e atos administrativos de interesse particular do contribuinte, não classificados como suscetíveis a taxas de expediente e serviços diversos.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas de domínio público;
- c) espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos;
- d) serviços públicos não caracterizados como licenças do poder do polícia ou taxas de expediente e serviços diversos.

**Art. 120.** A enumeração, referida nos incisos, com suas respectivas alíneas, do **artigo 122**, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 121.** Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições relativas aos tributos.

**Parágrafo único.** O lançamento do preço será efetuado em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

### TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

#### CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

**Art. 122.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 123.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à organização dos serviços do Governo Municipal.

**Art. 124.** O regulamento estabelecerá as normas e procedimentos relativos à inscrição, atualização, suspensão e baixa cadastrais.

#### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 125.** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 126.** A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - exigir livros, documentos e informações;

II - fazer diligências, inspeções e apreensões;

III - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

**Art. 127.** Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibí-los.

**§ 1º.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**§ 2º.** Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

**§ 3º.** Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

**§ 4º.** A autoridade fiscal competente poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

**I** - falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

**II** - abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

**Art. 128.** Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

**Art. 129.** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art. 130.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

**I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

**II** - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

**III** - as empresas de administração de bens;

**IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**V** - os inventariantes;

**VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;

**VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**§ 1º.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão

**§ 2º.** O descumprimento da intimação prevista neste artigo sujeitará o infrator à multa de 500 (quinhentas) UFBRT por intimação não cumprida, ainda que em relação ao mesmo ato ou negócio jurídico.

**Art. 131.** O regulamento estabelecerá as demais orientações acerca da administração tributária com relação:

**I** - ao procedimento fiscal, inclusive apreensão, arbitramento, estimativa, representação e consulta tributária;

**II** - às notificações e intimações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 132.** Constitui dívida ativa do Município de Buriti do Tocantins/TO, a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 133.** Encerrado o exercício financeiro, a Fazenda Pública Municipal adotará, de imediato, as providências necessárias para a inscrição dos débitos fiscais vencidos no exercício anterior em dívida ativa, por contribuinte.

**Parágrafo único.** A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

**Art. 134.** Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

**Art. 135.** Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO DE DÉBITO**

**Art. 136.** São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPDEN.

**§ 1º.** As certidões de débito terão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

**§ 2º.** Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal, de pessoas ou imóveis, conforme o caso.

**§ 3º.** O regulamento estabelecerá as regras pertinentes ao requerimento, à expedição e à obrigatoriedade das certidões previstas neste Capítulo.

**Art. 137.** A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

**Art. 138.** Da certidão de débito constará, também, o crédito tributário e fiscal devidamente constituído e lançado em dívida ativa.

#### **CAPÍTULO V DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

**Art. 139.** O processo contencioso fiscal terá início com a impugnação do sujeito passivo, reclamando contra lançamento de tributo ou de ato administrativo dele decorrente.

**Art. 140.** Lei ordinária, de iniciativa do Poder Executivo, tratará do processo contencioso fiscal.

#### **CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 141.** O recolhimento dos tributos municipais será feito através de documento próprio e através da rede bancária.

**Art. 142.** Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

I - de atualização monetária;

II - das multas previstas nesta Lei;

III - de juros moratórios.

**Parágrafo único.** As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

**Art. 143.** Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 144.** No caso de recolhimento indevido de tributo e acréscimos, ou seu recolhimento a maior, a importância a ser restituída de ofício ou por requerimento do interessado será atualizada monetariamente.

**Art. 145.** Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

**Parágrafo único.** Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 146.** Os créditos tributários vencidos poderão ser objetos de parcelamento, na forma estabelecida no regulamento.

**Parágrafo único.** No parcelamento incidirão, sobre os débitos fiscais consolidados, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, obtidos pelo sistema de cálculo da tabela price, calculados até a data prevista para pagamento da última parcela.

**Art. 147.** Fica criada a Unidade Fiscal de Buriti do Tocantins/TO, que terá o início o valor de R\$ 3,09 para cada UFBRT.

**§1º** - Os créditos tributários serão atualizados anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Buriti do Tocantins/TO - UFBRT.

**§2º** - A UFBRT será corrigida, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 148.** O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

**Art. 149.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

**Art. 150.** Os Cartórios de Registro de Imóveis – CRI, que atendem o Município de Buriti do Tocantins/TO, quais sejam estabelecidos nos Municípios de Araguatins/TO, São Sebastião do Tocantins/TO, são obrigados a fornecerem dados com informações acerca de transferências e registro de imóveis inerentes ao Município de Buriti do Tocantins/TO.

**Parágrafo único** - Os Cartórios de Registro de Imóveis \_ CRI, deverão apresentar as informações mensalmente, independente de Notificação, ao Município de Buriti do Tocantins/TO.

**Art. 151.** Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, disporá acerca do tratamento tributário a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

**Art. 152.** O presente Código deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, por decreto do Poder Executivo.

**Art. 153.** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 154.** Revogam-se as disposições contrárias, a partir da vigência da presente Lei, em especial a Lei Complementar nº 106, de 20 de dezembro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS,**  
aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2025.

**LUCILENE GOMES BRITO ALMEIDA**  
Prefeita Municipal

**ANEXO I**  
**ALÍQUOTA DE IPTU**

Imóvel		Alíquota
Tipo	Uso	
Edificado	Todos	0,20% a 0,50%
Não edificados	Todos	1% a 1,25%

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS E ALÍQUOTAS APLICÁVEIS**

<b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>		<b>Alíquota</b>
<b>1.</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	<b>%</b>
1.01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02.	Programação.	3
1.03.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06.	Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeito ao ICMS)	3
<b>2.</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	<b>%</b>
2.01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
<b>3.</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	<b>%</b>
3.01.	Nihil. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
3.02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
<b>4.</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	<b>%</b>
4.01.	Medicina e biomedicina.	3
4.02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04.	Instrumentação cirúrgica.	3
4.05.	Acupuntura.	3
4.06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07.	Serviços farmacêuticos.	3
4.08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10.	Nutrição.	3
4.11.	Obstetrícia.	3
4.12.	Odontologia.	3
4.13.	Ortótica.	3
4.14.	Próteses sob encomenda.	3
4.15.	Psicanálise.	3
4.16.	Psicologia.	3
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3

<b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>		<b>Alíquota</b>
4.18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3
4.19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
<b>5.</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	<b>%</b>
5.01.	Medicina veterinária e zootecnia.	4
5.02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	4
5.04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4
5.05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4
5.06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
5.07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
5.08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4
<b>6.</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	<b>%</b>
6.01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05.	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3
6.06.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
<b>7.</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	<b>%</b>
7.01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local do ICMS).	5
7.03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04.	Demolição.	5
7.05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08.	Calafetação.	5
7.09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5

<b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>		<b>Alíquota</b>
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13.	Desdetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14.	Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
7.15.	Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
<b>8.</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	<b>%</b>
8.01.	.Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
<b>9.</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	<b>%</b>
9.01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03.	Guias de turismo.	3
<b>10.</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	<b>%</b>
10.01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).	5
10.05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06.	Agenciamento marítimo.	5
10.07.	Agenciamento de notícias.	5
10.08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4
10.10.	Distribuição de bens de terceiros.	4

<b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>		<b>Alíquota</b>
<b>11.</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	<b>%</b>
11.01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
11.03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
11.05.	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5
<b>12.</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	<b>%</b>
12.01.	Espectáculos teatrais.	3
12.02.	Exibições cinematográficas.	3
12.03.	Espectáculos circenses.	3
12.04.	Programas de auditório.	3
12.05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.06.	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5
12.07.	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10.	Corridas e competições de animais.	5
12.11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12.	Execução de música.	3
12.13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
<b>13.</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	<b>%</b>
13.01.	Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
13.02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.04.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.05.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
<b>14.</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	<b>%</b>
14.01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3

<b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>		<b>Alíquota</b>
14.02.	Assistência técnica.	3
14.03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
14.06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07.	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10.	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12.	Funilaria e lanternagem.	3
14.13.	Carpintaria e serralheria.	3
14.14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
<b>15.</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	<b>%</b>
15.01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09.	Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).	5
15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5

<b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>		<b>Alíquota</b>
15.11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
<b>16.</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	<b>%</b>
16.01.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
16.02.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
<b>17.</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	<b>%</b>
17.01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07.	Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
17.08.	Franquia ( <i>franchising</i> ).	3
17.09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13.	Leilão e congêneres.	3
17.14.	Advocacia.	3
17.15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16.	Auditoria.	3
17.17.	Análise de Organização e Métodos.	3

<b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>		<b>Alíquota</b>
17.18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21.	Estatística.	3
17.22.	Cobrança em geral.	3
17.23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> ).	3
17.24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
<b>18.</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	<b>%</b>
18.01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
<b>19.</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	<b>%</b>
19.01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
<b>20.</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	<b>%</b>
20.01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
<b>21.</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	<b>%</b>
21.01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
<b>22.</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>	<b>%</b>
22.01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
<b>23.</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	<b>%</b>
23.01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
<b>24.</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	<b>%</b>
24.01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
<b>25.</b>	<b>Serviços funerários.</b>	<b>%</b>
25.01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3

<b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>		<b>Alíquota</b>
25.02.	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03.	Planos ou convênio funerários.	3
25.04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
25.05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios de sepultamento.	3
<b>26.</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	<b>%</b>
26.01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courier</i> e congêneres.	3
<b>27.</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>	<b>%</b>
27.01.	Serviços de assistência social.	3
<b>28.</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	<b>%</b>
28.01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
<b>29.</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	<b>%</b>
29.01.	Serviços de biblioteconomia.	3
30.01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
<b>31.</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	<b>%</b>
31.01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
<b>32.</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	<b>%</b>
32.01.	Serviços de desenhos técnicos.	3
<b>33.</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	<b>%</b>
33.01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
<b>34.</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	<b>%</b>
34.01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
<b>35.</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	<b>%</b>
35.01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
<b>36.</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>	<b>%</b>
36.01.	Serviços de meteorologia.	3
<b>37.</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	<b>%</b>
37.01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
<b>38.</b>	<b>Serviços de museologia.</b>	<b>%</b>
38.01.	Serviços de museologia.	3
<b>39.</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	<b>%</b>
39.01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
<b>40.</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	<b>%</b>
40.01.	Obras de arte sob encomenda.	3

**ANEXO III**  
**TABELA DE ALIQUOTAS FIXA DE ISS**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>Alíquota Fixa Anual Vlr UFBRT</b>
Advogado	480,00
Analista de Sistemas	288,00
Arquiteto	384,00
Artista e modelo	96,00
Assessor ou consultor em geral	384,00
Assistente Social	288,00
Contabilista	192,00
Contador	384,00
Corretor ou intermediador em geral	144,00
Enfermeiro	288,00
Engenheiro	384,00
Esteticista	120,00
Fonoaudiólogo	384,00
Instrumentador cirúrgico	144,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade fundamental	96,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade médio	144,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade superior	288,00
Leiloeiro	384,00
Médico	480,00
Mestre de Obras	144,00
Motorista auxiliar	96,00
Motorista, inclusive taxi	144,00
Mototaxista	96,00
Músico	120,00
Nutricionista	288,00
Odontólogo	480,00
Outros Profissionais de nível médio, não especificados anteriormente	120,00
Pedreiro	96,00
Pintor (construção civil)	96,00
Produtor ou promotor de shows, espetáculos e eventos	192,00
Professor de atividades físicas	144,00
Professor ensino médio	120,00
Professor ensino superior	192,00
Professor pré-escolar e ensino fundamental	96,00
Profissionais de nível fundamental, não especificados anteriormente	57,60
Profissionais de nível médio - técnico, não especificados anteriormente	144,00
Profissionais de nível superior, não especificados anteriormente	288,00
Profissional de escolta	192,00
Programador de computador	144,00
Promotor de programas de turismo e viagens	144,00
Protético	144,00
Psicólogo	288,00
Representante Comercial	144,00
Técnico em edificações	192,00
Técnico em eletrônica	120,00
Técnico em enfermagem	144,00
Terapeuta e Fisioterapeuta	384,00
Veterinário	384,00

## ANEXO IV

## TAXA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFBRT - Anual		
<b>Seção</b>	<b>A</b>	<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>01</b>	<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	<b>até 200 m<sup>2</sup></b>	<b>de 200,01 até 800 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 800 m<sup>2</sup></b>
Grupo	01.1	Produção de lavouras temporárias	40,00	72,00	115,20
	01.2	Horticultura e floricultura	40,00	72,00	115,20
	01.3	Produção de lavouras permanentes	40,00	72,00	115,20
	01.4	Produção de sementes e mudas certificadas	40,00	72,00	115,20
	01.5	Pecuária	40,00	72,00	115,20
	01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós- colheita	30,00	54,00	86,40
	01.7	Caça e serviços relacionados	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>02</b>	<b>PRODUÇÃO FLORESTAL</b>	<b>até 100 m<sup>2</sup></b>	<b>de 100,01 até 400 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 400 m<sup>2</sup></b>
Grupo	02.1	Produção florestal - florestas plantadas	40,00	72,00	115,20
	02.2	Produção florestal - florestas nativas	40,00	72,00	115,20
	02.3	Atividades de apoio à produção florestal	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>03</b>	<b>PESCA E AQUICULTURA</b>	<b>até 150 m<sup>2</sup></b>	<b>de 150,01 até 600 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 600 m<sup>2</sup></b>
Grupo	03.1	Pesca	30,00	54,00	86,40
	03.2	Aqüicultura	30,00	54,00	86,40
<b>Seção</b>	<b>B</b>	<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>05</b>	<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>	<b>até 200 m<sup>2</sup></b>	<b>de 200,01 até 800 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 800 m<sup>2</sup></b>
Grupo	05.0	Extração de carvão mineral	40,00	72,00	115,20
<b>Divisão</b>	<b>06</b>	<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>	<b>até 500 m<sup>2</sup></b>	<b>de 500,01 até 2000 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 2000 m<sup>2</sup></b>
Grupo	06.0	Extração de petróleo e gás natural	240,00	320,00	691,20
<b>Divisão</b>	<b>07</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>	<b>até 200 m<sup>2</sup></b>	<b>de 200,01 até 800 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 800 m<sup>2</sup></b>
Grupo	07.1	Extração de minério de ferro	160,00	380,00	460,80
	07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos	160,00	288,00	460,80
<b>Divisão</b>	<b>08</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>	<b>até 150 m<sup>2</sup></b>	<b>de 150,01 até 600 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 600 m<sup>2</sup></b>
Grupo	08.1	Extração de pedra, areia e argila	160,00	288,00	460,80
	08.9	Extração de outros minerais não-metálicos	160,00	288,00	460,80
<b>Divisão</b>	<b>09</b>	<b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>	<b>até 100 m<sup>2</sup></b>	<b>de 100,01 até 400 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 400 m<sup>2</sup></b>
Grupo	09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	160,00	288,00	460,80
	09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	40,00	72,00	115,20
<b>Seção</b>	<b>C</b>	<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>10</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	<b>até 200 m<sup>2</sup></b>	<b>de 200,01 até 800 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 800 m<sup>2</sup></b>
Grupo	10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	30,00	54,00	86,40
	10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	30,00	54,00	86,40
	10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	30,00	54,00	86,40
	10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	30,00	54,00	86,40
	10.5	Laticínios	30,00	54,00	86,40
	10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	30,00	54,00	86,40
	10.7	Fabricação e refino de açúcar	40,00	72,00	115,20
	10.8	Torrefação e moagem de café	40,00	72,00	115,20
	10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>11</b>	<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>	<b>até 300 m<sup>2</sup></b>	<b>de 300,01 até 1200 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 1200 m<sup>2</sup></b>
Grupo	11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	70,00	126,00	201,60
	11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas	50,00	90,00	144,00
<b>Divisão</b>	<b>12</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>	<b>até 300 m<sup>2</sup></b>	<b>de 300,01 até 1200 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 1200 m<sup>2</sup></b>
Grupo	12.1	Processamento industrial do fumo	50,00	90,00	144,00
	12.2	Fabricação de produtos do fumo	50,00	90,00	144,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vir UFBRT - Anual		
<b>Divisão</b>	<b>13</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>	<b>até 150 m<sup>2</sup></b>	<b>de 150,01 até 600 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 600 m<sup>2</sup></b>
Grupo	13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis	30,00	54,00	86,40
	13.2	Tecelagem, exceto malha	30,00	54,00	86,40
	13.3	Fabricação de tecidos de malha	30,00	54,00	86,40
	13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	30,00	54,00	86,40
	13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>14</b>	<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>	<b>até 100 m<sup>2</sup></b>	<b>de 100,01 até 400 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 400 m<sup>2</sup></b>
Grupo	14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	25,00	45,00	72,00
	14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	25,00	45,00	72,00
<b>Divisão</b>	<b>15</b>	<b>PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b>	<b>até 150 m<sup>2</sup></b>	<b>de 150,01 até 600 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 600 m<sup>2</sup></b>
Grupo	15.1	Curtimento e outras preparações de couro	40,00	72,00	115,20
	15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	25,00	45,00	72,00
	15.3	Fabricação de calçados	25,00	45,00	72,00
	15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	20,00	36,00	57,60
<b>Divisão</b>	<b>16</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA</b>	<b>até 200 m<sup>2</sup></b>	<b>de 200,01 até 800 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 800 m<sup>2</sup></b>
Grupo	16.1	Desdobramento de madeira	30,00	54,00	86,40
	16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>17</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>	<b>até 500 m<sup>2</sup></b>	<b>de 500,01 até 2000 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 2000 m<sup>2</sup></b>
Grupo	17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	100,00	180,00	288,00
	17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	100,00	180,00	288,00
	17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	100,00	180,00	288,00
	17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	100,00	180,00	288,00
<b>Divisão</b>	<b>18</b>	<b>IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>	<b>até 100 m<sup>2</sup></b>	<b>de 100,01 até 400 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 400 m<sup>2</sup></b>
Grupo	18.1	Atividade de impressão	30,00	54,00	86,40
	18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	30,00	54,00	86,40
	18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>19</b>	<b>FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b>	<b>até 500 m<sup>2</sup></b>	<b>de 500,01 até 2000 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 2000 m<sup>2</sup></b>
Grupo	19.1	Coquerias	200,00	360,00	576,00
	19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo	200,00	360,00	576,00
	19.3	Fabricação de biocombustíveis	80,00	144,00	230,40
<b>Divisão</b>	<b>20</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>	<b>até 300 m<sup>2</sup></b>	<b>de 300,01 até 1200 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 1200 m<sup>2</sup></b>
Grupo	20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	40,00	72,00	115,20
	20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos	40,00	72,00	115,20
	20.3	Fabricação de resinas e elastômeros	40,00	72,00	115,20
	20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	40,00	72,00	115,20
	20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	60,00	108,00	172,80
	20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	40,00	72,00	115,20
	20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	50,00	90,00	144,00
	20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	40,00	72,00	115,20
<b>Divisão</b>	<b>21</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS</b>	<b>até 150 m<sup>2</sup></b>	<b>de 150,01 até 600 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 600 m<sup>2</sup></b>
Grupo	21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	30,00	54,00	86,40
	21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>22</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO</b>	<b>até 200 m<sup>2</sup></b>	<b>de 200,01 até 800 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 800 m<sup>2</sup></b>
Grupo	22.1	Fabricação de produtos de borracha	30,00	54,00	86,40
	22.2	Fabricação de produtos de material plástico	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>23</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>	<b>até 500 m<sup>2</sup></b>	<b>de 500,01 até 2000 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 2000 m<sup>2</sup></b>
Grupo	23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	40,00	72,00	115,20
	23.2	Fabricação de cimento	200,00	360,00	576,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vir UFBRT - Anual		
	23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	40,00	72,00	115,20
	23.4	Fabricação de produtos cerâmicos	50,00	90,00	144,00
	23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	25,00	45,00	72,00
<b>Divisão</b>	<b>24</b>	<b>METALURGIA</b>	<b>até 500 m<sup>2</sup></b>	<b>de 500,01 até 2000 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 2000 m<sup>2</sup></b>
Grupo	24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	200,00	360,00	576,00
	24.2	Siderurgia	150,00	270,00	432,00
	24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	100,00	180,00	288,00
	24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos	80,00	144,00	230,40
	24.5	Fundição	80,00	144,00	230,40
<b>Divisão</b>	<b>25</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>até 200 m<sup>2</sup></b>	<b>de 200,01 até 800 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 800 m<sup>2</sup></b>
Grupo	25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	25,00	45,00	72,00
	25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	25,00	45,00	72,00
	25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	20,00	36,00	57,60
	25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	25,00	45,00	72,00
	25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	100,00	180,00	288,00
	25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	25,00	45,00	72,00
<b>Divisão</b>	<b>26</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS</b>	<b>até 100 m<sup>2</sup></b>	<b>de 100,01 até 400 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 400 m<sup>2</sup></b>
Grupo	26.1	Fabricação de componentes eletrônicos	30,00	54,00	86,40
	26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	30,00	54,00	86,40
	26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação	30,00	54,00	86,40
	26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	30,00	54,00	86,40
	26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	30,00	54,00	86,40
	26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	30,00	54,00	86,40
	26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	30,00	54,00	86,40
	26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>27</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>	<b>até 150 m<sup>2</sup></b>	<b>de 150,01 até 600 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 600 m<sup>2</sup></b>
Grupo	27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	30,00	54,00	86,40
	27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	30,00	54,00	86,40
	27.3	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	30,00	54,00	86,40
	27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	30,00	54,00	86,40
	27.5	Fabricação de eletrodomésticos	30,00	54,00	86,40
	27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>28</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>até 150 m<sup>2</sup></b>	<b>de 150,01 até 600 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 600 m<sup>2</sup></b>
	28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	25,00	45,00	72,00
	28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	25,00	45,00	72,00
	28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	50,00	90,00	144,00
	28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta	30,00	54,00	86,40
	28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	50,00	90,00	144,00
	28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>29</b>	<b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>	<b>até 500 m<sup>2</sup></b>	<b>de 500,01 até 2000 m<sup>2</sup></b>	<b>acima de 2000 m<sup>2</sup></b>
Grupo	29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	200,00	360,00	576,00
	29.2	Fabricação de caminhões e ônibus	200,00	360,00	576,00
	29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	100,00	180,00	288,00
	29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	50,00	90,00	144,00
	29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	20,00	36,00	57,60

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFBRT - Anual		
			até 400 m <sup>2</sup>	de 400,01 até 1600 m <sup>2</sup>	acima de 1600 m <sup>2</sup>
Divisão	<b>30</b>	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>			
Grupo	30.1	Construção de embarcações	100,00	180,00	288,00
	30.3	Fabricação de veículos ferroviários	200,00	360,00	576,00
	30.4	Fabricação de aeronaves	400,00	720,00	1.152,00
	30.5	Fabricação de veículos militares de combate	400,00	720,00	1.152,00
	30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	100,00	180,00	288,00
Divisão	<b>31</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	31.0	Fabricação de móveis	40,00	72,00	115,20
Divisão	<b>32</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	40,00	72,00	115,20
	32.2	Fabricação de instrumentos musicais	30,00	54,00	86,40
	32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	30,00	54,00	86,40
	32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	30,00	54,00	86,40
	32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	30,00	54,00	86,40
	32.9	Fabricação de produtos diversos	30,00	54,00	86,40
Divisão	<b>33</b>	<b>MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	até 75 m <sup>2</sup>	de 75,01 até 300 m <sup>2</sup>	acima de 300 m <sup>2</sup>
Grupo	33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	20,00	36,00	57,60
	33.2	Instalação de máquinas e equipamentos	30,00	54,00	86,40
Seção	<b>D</b>	<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	<b>35</b>	<b>ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	200,00	360,00	576,00
	35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	200,00	360,00	576,00
	35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	200,00	360,00	576,00
Seção	<b>E</b>	<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	<b>36</b>	<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	36.0	Captação, tratamento e distribuição de água	150,00	270,00	432,00
Divisão	<b>37</b>	<b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	37.0	Esgoto e atividades relacionadas	150,00	270,00	432,00
Divisão	<b>38</b>	<b>COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</b>	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	38.1	Coleta de resíduos	150,00	270,00	432,00
	38.2	Tratamento e disposição de resíduos	150,00	270,00	432,00
	38.3	Recuperação de materiais	30,00	54,00	86,40
Divisão	<b>39</b>	<b>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	150,00	270,00	432,00
Seção	<b>F</b>	<b>CONSTRUÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	<b>41</b>	<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	40,00	72,00	115,20
	41.2	Construção de edifícios	40,00	72,00	115,20
Divisão	<b>42</b>	<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</b>	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	40,00	72,00	115,20
	42.2	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	40,00	72,00	115,20
	42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura	30,00	54,00	86,40
Divisão	<b>43</b>	<b>SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</b>	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	43.1	Demolição e preparação do terreno	30,00	54,00	86,40
	43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	30,00	54,00	86,40
	43.3	Obras de acabamento	40,00	72,00	115,20
	43.9	Outros serviços especializados para construção	25,00	45,00	72,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vir UFBRT - Anual		
<b>Seção</b>	<b>G</b>	<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>45</b>	<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	<b>até 150 m²</b>	<b>de 150,01 até 600 m²</b>	<b>acima de 600 m²</b>
Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores	40,00	72,00	115,20
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	20,00	36,00	57,60
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	25,00	45,00	72,00
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	20,00	36,00	57,60
<b>Divisão</b>	<b>46</b>	<b>COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	<b>até 200 m²</b>	<b>de 200,01 até 800 m²</b>	<b>acima de 800 m²</b>
Grupo	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	20,00	36,00	57,60
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	50,00	90,00	144,00
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	40,00	72,00	115,20
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	40,00	72,00	115,20
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	50,00	90,00	144,00
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	50,00	90,00	144,00
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	40,00	72,00	115,20
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	40,00	72,00	115,20
	46.9	Comércio atacadista não-especializado	40,00	72,00	115,20
<b>Divisão</b>	<b>47</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	<b>até 75 m²</b>	<b>de 75,01 até 300 m²</b>	<b>acima de 300 m²</b>
Grupo	47.1	Comércio varejista não-especializado	40,00	72,00	115,20
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	40,00	72,00	115,20
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	150,00	270,00	432,00
	47.4	Comércio varejista de material de construção	50,00	90,00	144,00
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	40,00	72,00	115,20
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	30,00	54,00	86,40
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	30,00	54,00	86,40
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	25,00	45,00	72,00
	47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	15,00	27,00	43,20
<b>Seção</b>	<b>H</b>	<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>49</b>	<b>TRANSPORTE TERRESTRE</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário	80,00	144,00	230,40
	49.2	Transporte rodoviário de passageiros	40,00	72,00	115,20
	49.3	Transporte rodoviário de carga	40,00	72,00	115,20
	49.4	Transporte dutoviário	50,00	90,00	144,00
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	80,00	144,00	230,40
<b>Divisão</b>	<b>50</b>	<b>TRANSPORTE AQUAVIÁRIO</b>	<b>até 150 m²</b>	<b>de 150,01 até 600 m²</b>	<b>acima de 600 m²</b>
Grupo	50.1	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	70,00	126,00	201,60
	50.2	Transporte por navegação interior	70,00	126,00	201,60
	50.3	Navegação de apoio	70,00	126,00	201,60
	50.9	Outros transportes aquaviários	70,00	126,00	201,60
<b>Divisão</b>	<b>51</b>	<b>TRANSPORTE AÉREO</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	51.1	Transporte aéreo de passageiros	50,00	90,00	144,00
	51.2	Transporte aéreo de carga	80,00	144,00	230,40
	51.3	Transporte espacial	200,00	360,00	576,00
<b>Divisão</b>	<b>52</b>	<b>ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	52.1	Armazenamento, carga e descarga	50,00	90,00	144,00
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	25,00	45,00	72,00
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	25,00	45,00	72,00
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	25,00	45,00	72,00
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	25,00	45,00	72,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vir UFBR - Anual		
			até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
<b>Divisão</b>	<b>53</b>	<b>CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	53.1	Atividades de Correio	60,00	108,00	172,80
	53.2	Atividades de malote e de entrega	50,00	90,00	144,00
<b>Seção</b>	<b>I</b>	<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>55</b>	<b>ALOJAMENTO</b>	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	55.1	Hotéis e similares	40,00	72,00	115,20
	55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>56</b>	<b>ALIMENTAÇÃO</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	30,00	54,00	86,40
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	35,00	63,00	100,80
<b>Seção</b>	<b>J</b>	<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>58</b>	<b>EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	50,00	90,00	144,00
	58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	50,00	90,00	144,00
<b>Divisão</b>	<b>59</b>	<b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	40,00	72,00	115,20
	59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	40,00	72,00	115,20
<b>Divisão</b>	<b>60</b>	<b>ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO</b>	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²
Grupo	60.1	Atividades de rádio	40,00	72,00	115,20
	60.2	Atividades de televisão	150,00	270,00	432,00
<b>Divisão</b>	<b>61</b>	<b>TELECOMUNICAÇÕES</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	61.1	Telecomunicações por fio	40,00	72,00	115,20
	61.2	Telecomunicações sem fio	50,00	90,00	144,00
	61.3	Telecomunicações por satélite	70,00	126,00	201,60
	61.4	Operadoras de televisão por assinatura	80,00	144,00	230,40
	61.9	Outras atividades de telecomunicações	40,00	72,00	115,20
<b>Divisão</b>	<b>62</b>	<b>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	40,00	72,00	115,20
<b>Divisão</b>	<b>63</b>	<b>ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	50,00	90,00	144,00
	63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação	40,00	72,00	115,20
<b>Seção</b>	<b>K</b>	<b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>64</b>	<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</b>	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	64.1	Banco Central	400,00	720,00	1.152,00
	64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	400,00	720,00	1.152,00
	64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	400,00	720,00	1.152,00
	64.4	Arrendamento mercantil	100,00	180,00	288,00
	64.5	Sociedades de capitalização	100,00	180,00	288,00
	64.6	Atividades de sociedades de participação	100,00	180,00	288,00
	64.7	Fundos de investimento	150,00	270,00	432,00
64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	100,00	180,00	288,00	
<b>Divisão</b>	<b>65</b>	<b>SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	65.1	Seguros de vida e não-vida	80,00	144,00	230,40
	65.2	Seguros-saúde	80,00	144,00	230,40
	65.3	Resseguros	80,00	144,00	230,40
	65.4	Previdência complementar	80,00	144,00	230,40
	65.5	Planos de saúde	80,00	144,00	230,40

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFBRT - Anual		
<b>Divisão</b>	<b>66</b>	<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	60,00	108,00	172,80
	66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	60,00	108,00	172,80
	66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	60,00	108,00	172,80
<b>Seção</b>	<b>L</b>	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>68</b>	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	30,00	54,00	86,40
	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	30,00	54,00	86,40
<b>Seção</b>	<b>M</b>	<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>69</b>	<b>ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA</b>	<b>até 75 m²</b>	<b>de 75,01 até 300 m²</b>	<b>acima de 300 m²</b>
Grupo	69.1	Atividades jurídicas	40,00	72,00	115,20
	69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>70</b>	<b>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	40,00	72,00	115,20
	70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial	40,00	72,00	115,20
<b>Divisão</b>	<b>71</b>	<b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	30,00	54,00	86,40
	71.2	Testes e análises técnicas	25,00	45,00	72,00
<b>Divisão</b>	<b>72</b>	<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	30,00	54,00	86,40
	72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>73</b>	<b>PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	73.1	Publicidade	40,00	72,00	115,20
	73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>74</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>	<b>até 75 m²</b>	<b>de 75,01 até 300 m²</b>	<b>acima de 300 m²</b>
Grupo	74.1	Design e decoração de interiores	30,00	54,00	86,40
	74.2	Atividades fotográficas e similares	30,00	54,00	86,40
	74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>75</b>	<b>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	75.0	Atividades veterinárias	40,00	72,00	115,20
<b>Seção</b>	<b>N</b>	<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>77</b>	<b>ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	40,00	72,00	115,20
	77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	20,00	36,00	57,60
	77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	30,00	54,00	86,40
	77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	50,00	90,00	144,00
<b>Divisão</b>	<b>78</b>	<b>SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	30,00	54,00	86,40
	78.2	Locação de mão-de-obra temporária	30,00	54,00	86,40
	78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>79</b>	<b>AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS</b>	<b>30,00</b>	<b>54,00</b>	<b>86,40</b>
Grupo	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos	30,00	54,00	86,40
	79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>80</b>	<b>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	40,00	72,00	115,20

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFBRT - Anual		
Grupo	80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	40,00	72,00	115,20
	80.3	Atividades de investigação particular	40,00	72,00	115,20
<b>Divisão</b>	<b>81</b>	<b>SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios	20,00	36,00	57,60
	81.2	Atividades de limpeza	30,00	54,00	86,40
	81.3	Atividades paisagísticas	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>82</b>	<b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	25,00	45,00	72,00
	82.2	Atividades de teleatendimento	25,00	45,00	72,00
	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	30,00	54,00	86,40
	82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	25,00	45,00	72,00
<b>Seção</b>	<b>O</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>84</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>até 200 m²</b>	<b>de 200,01 até 800 m²</b>	<b>acima de 800 m²</b>
Grupo	84.1	Administração do estado e da política econômica e social	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	84.3	Seguridade social obrigatória	ISENTO	ISENTO	ISENTO
<b>Seção</b>	<b>P</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>85</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>	<b>até 150 m²</b>	<b>de 150,01 até 600 m²</b>	<b>acima de 600 m²</b>
Grupo	85.1	Educação infantil e ensino fundamental	25,00	45,00	72,00
	85.2	Ensino médio	30,00	54,00	86,40
	85.3	Educação superior	50,00	90,00	144,00
	85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	40,00	72,00	115,20
	85.5	Atividades de apoio à educação	30,00	54,00	86,40
	85.9	Outras atividades de ensino	25,00	45,00	72,00
<b>Seção</b>	<b>Q</b>	<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>86</b>	<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>	<b>até 150 m²</b>	<b>de 150,01 até 600 m²</b>	<b>acima de 600 m²</b>
Grupo	86.1	Atividades de atendimento hospitalar	30,00	54,00	86,40
	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	50,00	90,00	144,00
	86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	30,00	54,00	86,40
	86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	30,00	54,00	86,40
	86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	30,00	54,00	86,40
	86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	30,00	54,00	86,40
	86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>87</b>	<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</b>	<b>até 150 m²</b>	<b>de 150,01 até 600 m²</b>	<b>acima de 600 m²</b>
Grupo	87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	30,00	54,00	86,40
	87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	30,00	54,00	86,40
	87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>88</b>	<b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>	<b>até 150 m²</b>	<b>de 150,01 até 600 m²</b>	<b>acima de 600 m²</b>
Grupo	88.0	Serviços de assistência social sem alojamento	20,00	36,00	57,60
<b>Seção</b>	<b>R</b>	<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>90</b>	<b>ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	30,00	54,00	86,40
<b>Divisão</b>	<b>91</b>	<b>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>	<b>até 100 m²</b>	<b>de 100,01 até 400 m²</b>	<b>acima de 400 m²</b>
Grupo	91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	30,00	54,00	86,40

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFBRT - Anual		
			até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
<b>Divisão</b>	<b>92</b>	<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	100,00	180,00	288,00
<b>Divisão</b>	<b>93</b>	<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER</b>	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	93.1	Atividades esportivas	30,00	54,00	86,40
	93.2	Atividades de recreação e lazer	40,00	72,00	115,20
<b>Seção</b>	<b>S</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>94</b>	<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	20,00	36,00	57,60
	94.2	Atividades de organizações sindicais	20,00	36,00	57,60
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	20,00	36,00	57,60
	94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	20,00	36,00	57,60
<b>Divisão</b>	<b>95</b>	<b>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	20,00	36,00	57,60
	95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	20,00	36,00	57,60
<b>Divisão</b>	<b>96</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	96.0	Outras atividades de serviços pessoais	20,00	36,00	57,60
<b>Seção</b>	<b>T</b>	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>97</b>	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	acima de 300 m²
Grupo	97.0	Serviços domésticos	15,00	27,00	43,20
<b>Seção</b>	<b>U</b>	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>99</b>	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	20,00	36,00	57,60
<b>Seção</b>	<b>Z</b>	<b>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
<b>Divisão</b>	<b>Z1</b>	<b>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO</b>	até 50 m²	de 50,01 até 200 m²	acima de 200 m²
Grupo	Z1.1	Nível Fundamental	8,00	14,40	23,04
	Z1.2	Nível Médio - Técnico	12,00	21,60	34,56
	Z1.3	Nível Médio (exceto Técnico)	16,00	28,80	46,08
	Z1.4	Nível Superior	20,00	36,00	57,60

**TABELA 2 - FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

<b>SEÇÃO</b>	<b>DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE</b>	<b>Vir em % da Tabela 2 - Anual</b>
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	30%
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	30%
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	30%
D	ELETRICIDADE E GÁS	30%
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	30%
F	CONSTRUÇÃO	30%
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	20%
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	20%
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	20%
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	20%
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	40%
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	20%
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	20%
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	20%
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	<b>ISENTO</b>
P	EDUCAÇÃO	20%
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	20%
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	20%
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	20%
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	20%
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	20%
Z	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO	20%

**TABELA 3 - EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

<b>ESPÉCIE</b>	<b>CÁLCULO (*)</b>	<b>Vir UFBRT</b>
Qualquer tipo de aparelho sonoro utilizado para propaganda para o exterior de estabelecimentos	Por mês	7,50
Qualquer tipo de aparelho sonoro utilizado para propaganda, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação	Por dia	1,50
	Por mês	11,25
	Por ano	60,00
Propaganda por meio de conjuntos musicais	Por dia	10,00
Faixa afixada em locais permitidos	Por mês	10,00
Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico	Por m <sup>2</sup> e por mês	0,45
	Por m <sup>2</sup> e por ano	4,50
Painel, cartaz ou poste colocados na parte externa de edifícios ou fachadas por qualquer processo e voltado para as vias ou logradouros públicos	Por m <sup>2</sup> e por mês	0,68
	Por m <sup>2</sup> e por ano	6,75
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio	Por mês	3,00
Placa, totem ou similar, instalado ou colocado no logradouro público	Por ano	25,00
Balão ou similar	Por dia	1,50
	Por mês	11,25
	Por ano	60,00
Painel luminoso (tipo back-light e front-light) ou similar	Por m <sup>2</sup> e por ano	8,00
Out Door ou similar	Por m <sup>2</sup> e por ano	6,00
(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro		

**TABELA 4 - COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

ESPÉCIE	CÁLCULO(*)	Vir UFBRT
Shows, festejos e similares	Por m <sup>2</sup> e por dia	0,10
Parques de Diversões, Circos e similares	Por m <sup>2</sup> e por dia	0,06
Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais ou prestacionais	Por m <sup>2</sup> e por mês	1,00
	Por m <sup>2</sup> e por ano	8,00
Veículo, <i>trailer</i> , contêiner, caçamba e assemelhados	Por unidade e por mês	3,00
	Por unidade e por ano	30,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios	Por m <sup>2</sup> e por mês	1,10
	Por m <sup>2</sup> e por ano	11,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para produtos manufaturados e industrializados	Por m <sup>2</sup> e por mês	1,20
	Por m <sup>2</sup> e por ano	12,00
Outras ocupações, não citadas anteriormente	Por m <sup>2</sup> e por dia	0,15
(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro		

**TABELA 5 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRAOUROS PUBLICOS E PRAIAS**

ESPÉCIE	CÁLCULO(*)	Vir UFBRT
Shows, festejos e similares	Por m <sup>2</sup> e por dia	0,10
Parques de Diversões, Circos e similares	Por m <sup>2</sup> e por dia	0,06
Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais ou prestacionais	Por m <sup>2</sup> e por mês	1,00
	Por m <sup>2</sup> e por ano	8,00
Veículo, <i>trailer</i> , contêiner, caçamba e assemelhados	Por unidade e por mês	3,00
	Por unidade e por ano	30,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios	Por m <sup>2</sup> e por mês	1,10
	Por m <sup>2</sup> e por ano	11,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para produtos manufaturados e industrializados	Por m <sup>2</sup> e por mês	1,20
	Por m <sup>2</sup> e por ano	12,00
Outras ocupações, não citadas anteriormente	Por m <sup>2</sup> e por dia	0,15
(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro		

**TABELA 6 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ATIVIDADES ESTABELECIDAS DE INTERESSE DA SAÚDE			
Área Ocupada	Complexidade / Vir UFBRT Anual		
	Alta	Média	Baixa
Até 50,00 m <sup>2</sup>	32,76	23,40	18,00
De 50,01 m <sup>2</sup> à 100,00 m <sup>2</sup>	42,59	30,42	23,40
De 100,01 m <sup>2</sup> à 200,00 m <sup>2</sup>	55,36	39,55	30,42
De 200,01 m <sup>2</sup> à 400,00 m <sup>2</sup>	71,97	51,41	39,55
De 400,01 m <sup>2</sup> à 800,00 m <sup>2</sup>	93,57	66,83	51,41
De 800,01 a 1.600,00 m <sup>2</sup>	121,64	86,88	66,83
Acima de 1.600,00 m <sup>2</sup>	158,13	112,95	86,88
ATIVIDADES DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE DE INTERESSE DA SAÚDE			
Descrição	Vir UFBRT		
	Por dia	Por mês	Por Ano
Atividade de venda ambulante em eventos	4,00	-	-
Atividade de venda ambulante em geral	1,50	7,50	30,00
Atividade de comércio eventual	5,00	25,00	-

**TABELA 7 - EXECUÇÃO DE OBRAS**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Especificação</b>	<b>Vlr UFBRT</b>
Construção ou ampliação de edificação, por m <sup>2</sup> de área construída	Até 03 (três) pavimentos	0,50
	Mais de 03 (três) pavimentos	0,35
Reconstrução ou reforma de edificação, por m <sup>2</sup> de área construída	Até 03 (três) pavimentos	0,20
	Mais de 03 (três) pavimentos	0,15
Outras obras de construção, de acordo com a medida aplicável	Por m <sup>2</sup>	0,20
	Por metro linear	1,50
Demolição	Por m <sup>2</sup> de área a ser demolida	0,15
Prorrogação de prazos de licenças	Por prorrogação	25% do valor da licença original
Alteração de licenças concedidas, inclusive alteração de responsabilidade técnica	Por Alteração	40% do valor da licença original

**TABELA 8 - HABITE-SE**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Especificação</b>	<b>Vlr UFBRT</b>
Concessão do Termo de Habite-se, por m <sup>2</sup> de área construída	Até 03 (três) pavimentos	0,35
	Mais de 03 (três) pavimentos	0,25

**TABELA 9 - LOTEAMENTOS**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Especificação</b>	<b>Vlr UFBRT</b>
Consulta técnica e/ou análise prévia	Por hectare	2,00
Licença de execução do loteamento	Por m <sup>2</sup> de área total de lotes particulares	0,02
Alteração de licença, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos	Por m <sup>2</sup> da área total da alteração	0,10

**TABELA 10 - DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE ÁREA**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Especificação</b>	<b>Vlr UFBRT</b>
Desmembramento de lote	Por m <sup>2</sup> da área desmembrada	0,25
Remembramento de lote	Por m <sup>2</sup> da área total	0,12
Operações mistas (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)	Por m <sup>2</sup> da área total	0,20

**TABELA 11 - AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE URBANO**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Especificação</b>	<b>Vir UFBRT</b>
Alteração de linha de transporte escolar	Por vaga	25,00
Alteração de ponto de mototáxi	Por vaga	15,00
Alteração de ponto de táxi	Por vaga	35,00
Autorização de veículos de aluguel	Por autorização	40,00
Autorização para mototáxi ficar fora de circulação	Por exercício	7,00
Autorização para mudança de taxímetro	Por autorização	5,00
Autorização para táxi ficar fora de circulação	Por exercício	10,00
Baixa de permissão de táxi, mototáxi e transporte escolar e baixa de autorização de veículos de aluguel	Por baixa	10,00
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	Por acompanhante	20,00
Cadastro de condutor auxiliar de mototáxi	Por cadastro	15,00
Cadastro de condutor auxiliar de táxi	Por cadastro	30,00
Concessão de linha de transporte escolar	Por vaga	50,00
Concessão de ponto de mototáxi	Por vaga	30,00
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Especificação</b>	<b>Vir UFBRT</b>
Concessão de ponto de táxi	Por vaga	60,00
Permuta de veículos (taxi, mototaxi ou transporte escolar)	Por permuta	10,00
Renovação da permissão de ponto de mototáxi	Por vaga, por exercício	15,00
Renovação da permissão de ponto de táxi	Por vaga, por exercício	30,00
Renovação de autorização de veículos de aluguel	Por exercício	20,00
Renovação de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	Por exercício	10,00
Renovação de linha de transporte escolar	Por vaga, por exercício	25,00
Renovação do cadastro de condutor auxiliar de táxi	Por exercício	15,00
Renovação do cadastro de condutor auxiliar de táxi	Por exercício	7,50
Transferência de permissão de mototaxi	Por transferência	25,00
Transferência de permissão de taxi	Por transferência	50,00
Transferência de permissão de transporte escolar	Por transferência	40,00

**TABELA 12 - LICENÇA AMBIENTAL**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>TIPO DO EMPREENDIMENTO / Vir UFBRT</b>	
	<b>INDUSTRIAL</b>	<b>OUTROS</b>
Licença de Localização (LL)	40 UFBRT	32 UFBRT
Licença Prévia (LP)	A x 0,15 x UFBRT	A x 0,12 x UFBRT
Licença de Instalação (LI)	A x 0,20 x UFBRT	A x 0,16 x UFBRT
Licença de Operação (LO)	A x 0,25 x UFBRT	A x 0,20 x UFBRT
Obs.: A = Área do empreendimento a ser licenciado		

**ANEXO V**  
**TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Vir UFBRT</b>
Alteração no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	5,00
Alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal	5,00
Análise para Instalação de Engenho Publicitário (com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART)	25,00
Atos declaratórios de imunidade, isenção ou não incidência de tributo	10,00
Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	8,00
Cartão de Identificação Cadastral - autônomos sem estabelecimento	5,00
Certidão, Atestado, Declaração, Certificado e atos semelhantes (exceto Certidão Negativa de Débitos)	10,00
Certificação de Numeração Oficial	10,00
Certificação de Uso do Solo em Área Rural ou Ambiental	25,00
Certificação de Uso do Solo Urbano	10,00
Consultas técnicas	30,00
Emissão de Nota Avulsa	7,00
Expedição de Alvará ou Autorização	5,00
Expedição de Atestado de Valor Venal (imóveis não edificados)	25,00
Expedição de Atestado de Valor Venal (imóveis edificados)	30,00
Expedição de Atestado de Valor Venal (imóveis rurais)	40,00
Inscrição ou reativação no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	10,00
Interdição de vias e logradouros para realização de eventos e festas (por dia)	15,00
Laudo Técnico	50,00
Publicação particular no Diário Oficial Eletrônico	20,00
Realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos (por local)	10,00
Requerimentos ou solicitações de naturezas diversas	5,00
Visita Técnica	30,00
Vistoria em imóveis rurais	25,00
Vistoria em imóveis urbanos	15,00
Vistoria em veículos (moto, caminhão, táxi, transporte escolar, etc)	10,00
Vistoria para liberação do loteamento (por m <sup>2</sup> da área total)	0,01

**ANEXO VI**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA ELETRÔNICA**

<b>Imóvel</b>			<b>Vlr UFBR T Mensal</b>
<b>Tipo</b>	<b>Uso</b>	<b>Faixa de Consumo de Energia em kWh</b>	
<b>Edificados</b>	<b>Residencial</b>	Até 50	Isento
		51 a 80	1,50
		81 a 120	3,00
		121 a 170	5,00
		171 a 230	7,00
		231 a 300	9,00
		301 a 380	12,00
		381 a 470	16,00
		Acima de 470	20,00
	<b>Comercial, Industrial e outros usos</b>	Até 50	1,00
		51 a 100	3,00
		101 a 160	5,00
		161 a 230	7,00
		231 a 310	10,00
		311 a 400	13,00
		401 a 500	16,00
		501 a 610	19,00
		611 a 730	22,00
		731 a 860	26,00
		861 a 1000	30,00
		1001 a 1150	34,00
		1151 a 1310	38,00
		1311 a 1480	42,00
		1481 a 1660	46,00
		1661 a 1850	51,00
		1851 a 2050	56,00
2051 a 2260	61,00		
2261 a 2480	66,00		
2481 a 2710	71,00		
2711 a 2950	76,00		
Acima de 2951	81,00		
<b>Não edificados</b>	<b>Residencial</b>	-	3,00
	<b>Comercial, industrial e outros usos</b>	-	6,00